



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.273 - PE (2014/0065676-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - PE012106D

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32 E LEI 9.636/98. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, para cobrança de multas decorrentes do não pagamento da Taxa Anual por Hectare de que trata o art. 20, II, do Código de Mineração. Formalizada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau extinguiu a Execução Fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo, ante o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos – 07/05/2001 e 14/05/2003 – e a propositura da ação, em 25/05/2009. O Tribunal, negando provimento à Apelação, manteve a sentença.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para cobrança da Taxa Anual por Hectare é de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 47 da Lei 9.636/98, com as redações das Leis 9.821/99 e 10.852/2004. Nesse sentido: STJ, REsp 1.133.696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2010; REsp 1.834.151/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019; AgInt no AREsp 450.678/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2019; REsp 1.776.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1.175.742/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.273 - PE (2014/0065676-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, em 30/01/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, na vigência do CPC/73, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Taxa Anual por Hectare (TAH) ostenta a natureza jurídica de preço público, porquanto decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União Federal.

2. Por conseguinte, originando-se a obrigação de uma relação material regida pelo Direito Administrativo, mostra-se inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, impondo-se, outrossim, a observância, pelo princípio da simetria, do prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e, posteriormente, na Lei nº 9.636/98. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3. Em se tratando de dívida não-tributária, o marco interruptivo da prescrição é o despacho citatório, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da LEF, incidindo, ainda, a suspensão do curso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 3º, do supracitado diploma normativo.

4. Na hipótese vertente, constituídos os créditos, mediante intimação do devedor acerca da lavratura de auto de infração, em 07.05.2001 e 14.05.2003, forçoso reconhecer a extemporaneidade da propositura da ação executiva fiscal em 25.05.2009. Prescrição configurada.

Apelação desprovida' (fl. 135e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANUAL POR HECTARE (TAH). MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

1. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

2. A taxa anual por hectare, bem como a multa por inadimplemento ou pagamento a destempo, sujeita-se a prazo prescricional de cinco anos, consoante inteligência do Decreto-Lei nº 20.910/32 e das Leis nº 9.636/98 e 9.873/1999.

3. Notificado o particular da lavratura dos autos de infração nº 015/01 e 0115/03, respectivamente, em 07.05.2001 e 14.05.2003, por publicação e por ofício, inclusive, com encaminhamento de boleto bancário para pagamento, mostra-se devidamente constituído o crédito não-tributário. Descabida, portanto, a pretensão fazendária de utilizar a renovação da notificação, aperfeiçoada apenas em 09.03.2005, como termo inicial do qüinqüênio prescricional.

4. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Embargos de declaração desprovidos' (fl. 148e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 47 da Lei 10.852/2004 e 1º do Decreto 20.910/32, sustentando o seguinte:

'(...) diante das alterações processadas na Lei nº 9.636/98, tornou-se perfeitamente aplicável à CFEM e à TAH os prazos decadencial e prescricional nela descritos, vez que excluída a referência restritiva do texto: 'Fazenda Nacional'.

Curial registrar, ainda, que antes do advento da lei instituidora do prazo decadencial, a Administração Pública detinha o direito de, em 20 (vinte) anos (CC de 1916), constituir os créditos originados de receitas patrimoniais. Entretanto, com a superveniente Lei nº 9.821/99 criando o prazo decadencial (prazo: 5 anos), necessário se fez observar a regra de direito intertemporal.

(...)

Desta forma, quando o prazo decadencial da Lei nº 9.821/99 se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava em curso, adveio à edição da Lei nº 10.852/04, ampliando o prazo para constituição do crédito para 10 (dez) anos. Tal fato, fez com que se acrescesse mais 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses.

Destarte, conclui-se que em razão da síntese do contexto legal epígrafado, os fatos geradores das exações ocorridas no período de 1989 a 1998 terão como data limite para o lançamento o dia 24/08/09 (prazo decadencial), contando-se a partir daí o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

No que se referem aos fatos geradores ocorridos a partir de 25/08/99, contar-se-á 10 anos corridos para o lançamento (prazo decadencial), mais 5 (cinco) anos para o prazo prescricional.

(...) mister se faz elucidar que, antes os termos acima expostos, é inaplicável à CFEM à TAH o prazo prescricional previsto no Decreto Federal nº 20.910, de 06/01/32, e no Código Tributário Nacional (art. 173) aos créditos originados antes da Edição da Lei nº 9.636/98:

O primeiro, pelo fato de que o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, ter restringido seu campo de abrangência, de modo a incidir, apenas, sobre as dívidas passivas das três esferas do Poder (União, Estados e Municípios).

Com efeito, insta delinear o significado do termo 'passivo', visto que tratado no art. 1º do referido Diploma, como forma de melhor entender a intenção do legislador.

Assim, passivo é 'o conjunto de encargos a serem cumpridos ou suportados por uma pessoa' seja esta física ou jurídica, encargos estes apreciáveis ou representados em dinheiro. Passivo, pois, é indicativo da soma de dívidas de uma pessoa e que pesam sobre seu patrimônio (ativo). E assim, se entendem dívidas ou obrigações exigíveis, porque o que não for exigível não afeta o patrimônio (ativo) da pessoa e não corresponde à parcela do passivo.'

(...)

A Segunda do STJ, à unanimidade, adotou tal entendimento em sede do Resp 1.179.282/RS julgado em julgado em 26/08/2010 e publicado do DJe de 30/09/2010 (cópia em anexo do inteiro teor e da certidão de julgamento), conforme o termos da ementa abaixo colacionada' (fls. 153/157e).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, para 'reformular o acórdão do TRF da 5ª Região em relação à contagem do prazo prescricional para a cobrança da TAH a partir da edição da Lei 9.821/99, rechaçando-se a incidência do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 anterior a vigência do artigo 47 da Lei 9.636/98 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterações posteriores, afastando a prescrição da pretensão executória (2009) exercida dentro do prazo de 05 (cinco) anos após a constituição do crédito através da notificação do sujeito passivo' (fl. 160e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/167e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 169e).

Sem razão a parte recorrente.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não é preço público, não sendo aplicável ao caso o Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas o Decreto 20.910/32 e, supervenientemente, a Lei 9.636/1998, com as alterações da Lei 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFORME DISPÕE O DECRETO N. 20.910/32.

1. 'A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não é preço público, não sendo aplicável ao caso o Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas o Decreto n. 20.910/1932 e, supervenientemente, a Lei n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004. A respeito: EDcl no AgRg no AREsp 613.171/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; REsp 1.527.667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/8/2015; AgRg no AREsp 606.140/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/8/2015' (AgRg no REsp 1.520.357/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 570.280/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª/REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 9.636/98. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se configura a suposta violação do art. 535, II, do CPC. A pretexto de omissão, o recorrente pretendia modificar o julgamento para descaracterizar a decadência e a prescrição do crédito fiscal relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015).

Da mesma forma, esta Corte, diante do entendimento firmado pelo STF na ADI 2586, pacificou o posicionamento de que a TAH - Taxa Anual por Hectare tem natureza de preço público, estando, portanto, sujeita à prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. RECEITA PATRIMONIAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Adin 2.586-4/DF, concluiu que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH) constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade, por isso está sujeito às normas de Direito Público e, conseqüentemente, à incidência do prazo prescricional presente no Decreto 20.910/1932.

2. O entendimento fixado na origem quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 aplicável à TAH está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 451.620/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA NÃO-TRIBUTÁRIA (PATRIMONIAL) DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) DESPROVIDO.

1. Embora denominada taxa, a TAH (taxa anual por hectare) é preço público, cuja execução submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32.
2. Agravo Regimental do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 332.766/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2014).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal quando o exame de matéria de ordem pública não depende de dilação probatória.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 na execução dos créditos referentes à taxa anual por hectare (TAH)
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 567.405/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

Dessarte, diante do entendimento firmado no STJ, no sentido de que deve ser aplicada a regra prescricional prevista no Decreto 20.910/32, a pretensão de aplicação dos prazos, prescricional e decadencial, do art. 47, I e II, da Lei 9.636/98, esbarra no óbice da Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 185/190e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em que pese a decisão da eminente relatora, mister o conhecimento e provimento do recurso especial, eis que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado nessa e. Corte Superior com relação à alegada violação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, com as alterações processadas no referido dispositivo através da Lei n. 9.821/99 e da Lei n. 10.852/2004, pois, antes que se efetivasse a decadência, sobreveio novo prazo decadencial de 10 anos (previsão da Lei 10.852/2004), caracterizando sucessão de lei, entendimento esse adotado recentemente pela e. Segunda Turma dessa Corte, conforme se demonstrará adiante.

O DNMP não irá se insurgir contra a jurisprudência citada pela nobre Relatora na decisão. De fato, o entendimento do e. STJ é no sentido de aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. TODAVIA, referida aplicação se dá apenas antes da Lei 9.636/98, por não haver legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União.

No recurso especial, o DNPM apontou a violação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, com as alterações processadas no referido dispositivo através da Lei n. 9.821/99 e da Lei n. 10.852/2004.

No recurso especial, discorreu-se sobre a evolução da legislação em relação à prescrição e decadência (modificações no art. 47 da Lei 9636/98), exatamente como fez o tribunal a quo e a decisão ora impugnada, mas chegando-se a uma conclusão divergente. O DNPM sustenta a tese aplicada pela e. Segunda Turma do STJ sobre a matéria: antes que se efetivasse a decadência, sobreveio novo prazo decadencial de 10 anos (previsão da Lei 10.852/2004), caracterizando sucessão de lei.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Questão apreciada pela Eg. 2.^a Turma - REsp 1.434.755/SC (DJe 18/3/2014)

Cabe repetir que o inconformismo do DNPM, neste agravo interno, se dá contra a aplicação equivocada do artigo 47 da Lei 9.636/98, com as alterações processadas no referido dispositivo através da Lei n. 9.821/99 e da Lei n. 10.852/2004. Não se discute a jurisprudência citada pela eminente Relatora.

No caso dos autos, como se extrai do acórdão regional, foi reconhecida a decadência de créditos referentes a 2001 e 2003:

'Na hipótese vertente, constituídos os créditos, mediante intimação do devedor acerca da lavratura de auto de infração, em 07.05.2001 e 14.05.2003, forçoso reconhecer a extemporaneidade da propositura da ação executiva fiscal em 25.05.2009. Prescrição configurada.' (fl. 148-e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é necessário considerar que, após a edição da Lei 9.281/99, aplica-se o regramento previsto na legislação específica no que se refere aos prazos prescricionais e decadenciais, tendo em vista o novo posicionamento do STJ sobre o tema.

A decisão ora agravada deixou de aplicar a jurisprudência já pacificada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.434.755/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/03/2014, segundo a qual em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, 'aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga'. No julgamento supracitado, a eg. Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto pelo DNPM, para afastar a decadência de créditos relativos à TAH – Taxa Anual por Hectare, entendendo aplicável à espécie o art. 47, da Lei n.º 9.636/98, com a redação dada pelas Leis n.º 9.821/99 e 10.824/2004.

Confira-se a ementa do julgado:

(...)

Assim, o DNPM requer a aplicação do entendimento consolidado pela eg. SEGUNDA TURMA no julgamento do RESP n.º 1.434.755/SC, quando se decidiu: '5. No caso dos autos, os valores exigidos são relativos ao exercício de 2003, quando em vigor a decadência quinquenal prevista na Lei n. 9.821/99. Contudo, antes que se efetivasse a decadência, sobreveio novo prazo decadencial de 10 anos, caracterizando, assim, sucessão de lei'.

No mesmo sentido o seguinte julgado, ainda mais recente:

(...)

No presente caso, deve-se aplicar o direito intertemporal quanto às regras de ampliação do prazo decadencial e o novo prazo conta-se da vigência da lei nova.

Dessa forma, quando o prazo decadencial estabelecido pela Lei n.º 9.821/99 se encontrava em curso, adveio à edição da Lei n.º 10.852/2004, ampliando o prazo para constituição do crédito para 10 (dez) anos.

A lei é clara no sentido de que, aos débitos com vencimento anterior a 30.03.2004, mas com prazo decadencial em curso, no momento da publicação da Lei nº. 10.852/04, deve ser aplicado o novo prazo estipulado nesta.

Por oportuno, vale citar recente decisão do eminente MINISTRO HERMAN BENJAMIN em caso idêntico, em que reconsiderou decisão anterior após agravo interno interposto pelo DNPM e reconheceu que a jurisprudência do STJ acompanhou a evolução legislativa citada, dando provimento ao recurso especial da autarquia (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.600 – SC, decisão publicada no DJe de 21/10/2016, inteiro teor anexado ao presente)" (fls. 198/203e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "seja processado e provido o presente Agravo pela Eg. Turma" (fl. 203e).

Intimada (fl. 209e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 212e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.273 - PE (2014/0065676-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL em face de JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE SANTANA, para cobrança de multas decorrentes do não pagamento da Taxa Anual por Hectare de que trata o art. 20, II, do Código de Mineração.

Formalizada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau extinguiu a Execução Fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.

O Tribunal, negando provimento à Apelação, manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Taxa Anual por Hectare (TAH) ostenta a natureza jurídica de preço público, porquanto decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União Federal.
2. Por conseguinte, originando-se a obrigação de uma relação material regida pelo Direito Administrativo, mostra-se inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, impondo-se, outrossim, a observância, pelo princípio da simetria, do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e, posteriormente, na Lei nº 9.636/98. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
3. Em se tratando de dívida não-tributária, o marco interruptivo da prescrição é o despacho citatório, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da LEF, incidindo, ainda, a suspensão do curso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 3º, do supracitado diploma normativo.
4. Na hipótese vertente, constituídos os créditos, mediante intimação do devedor acerca da lavratura de auto de infração, em 07.05.2001 e 14.05.2003, forçoso reconhecer a extemporaneidade da propositura da ação executiva fiscal em 25.05.2009. Prescrição configurada. Apelação desprovida" (fl. 135e).

No Recurso Especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 47 da Lei 9.636/98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as redações das Leis 9.821/99 e 10.852/2004, e 1º do Decreto 20.910/32, sustentando o seguinte:

"(...) diante das alterações processadas na Lei nº 9.636/98, tornou-se perfeitamente aplicável à CFEM e à TAH os prazos decadencial e prescricional nela descritos, vez que excluída a referência restritiva do texto: 'Fazenda Nacional'.

Curial registrar, ainda, que antes do advento da lei instituidora do prazo decadencial, a Administração Pública detinha o direito de, em 20 (vinte) anos (CC de 1916), constituir os créditos originados de receitas patrimoniais. Entretanto, com a superveniente Lei nº 9.821/99 criando o prazo decadencial (prazo: 5 anos), necessário se fez observar a regra de direito intertemporal.

(...)

Desta forma, quando o prazo decadencial da Lei nº 9.821/99 se encontrava em curso, adveio à edição da Lei nº 10.852/04, ampliando o prazo para constituição do crédito para 10 (dez) anos. Tal fato, fez com que se acrescesse mais 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses.

Destarte, conclui-se que em razão da síntese do contexto legal epigrafado, os fatos geradores das exações ocorridas no período de 1989 a 1998 terão como data limite para o lançamento o dia 24/08/09 (prazo decadencial), contando-se a partir daí o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

No que se referem aos fatos geradores ocorridos a partir de 25/08/99, contar-se-á 10 anos corridos para o lançamento (prazo decadencial), mais 5 (cinco) anos para o prazo prescricional.

(...) mister se faz elucidar que, antes os termos acima expostos, é inaplicável à CFEM à TAH o prazo prescricional previsto no Decreto Federal nº 20.910, de 06/01/32, e no Código Tributário Nacional (art. 173) aos créditos originados antes da Edição da Lei nº 9.636/98:

O primeiro, pelo fato de que o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, ter restringido seu campo de abrangência, de modo a incidir, apenas, sobre as dívidas passivas das três esferas do Poder (União, Estados e Municípios).

Com efeito, insta delinear o significado do termo 'passivo', visto que tratado no art. 1º do referido Diploma, como forma de melhor entender a intenção do legislador.

Assim, passivo é 'o conjunto de encargos a serem cumpridos ou suportados por uma pessoa' seja esta física ou jurídica, encargos estes apreciáveis ou representados em dinheiro. Passivo, pois, é indicativo da soma de dívidas de uma pessoa e que pesam sobre seu patrimônio (ativo). E assim, se entendem dívidas ou obrigações exigíveis, porque o que não for exigível não afeta o patrimônio (ativo) da pessoa e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde à parcela do passivo.'

(...)

A Segunda do STJ, à unanimidade, adotou tal entendimento em sede do REsp 1.179.282/RS julgado em julgado em 26/08/2010 e publicado do DJe de 30/09/2010 (cópia em anexo do inteiro teor e da certidão de julgamento), conforme o termos da ementa abaixo colacionada" (fls. 153/157e).

Sem razão, contudo.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do voto condutor do acórdão recorrido, os créditos objeto da Execução Fiscal foram constituídos "mediante intimação do devedor acerca da lavratura do auto de infração, em 07.05.2001 e 14.05.2003" (fl. 133e), e a Execução Fiscal foi ajuizada em 25/05/2009. Decorreu, portanto, entre a constituição do crédito e a propositura da execução, lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, prazo prescricional previsto, tanto no art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, como no art. 47 da Lei 9.636/98, seja com a redação original, seja com as redações das Leis 9.821/99 e 10.852/2004.

Na verdade, a sucessão legislativa, referida pela agravante, apenas lhe aproveitaria se o caso cuidasse não de prescrição, mas de decadência. As Leis 9.821/99 e 10.852/2004 limitaram-se a inovar, no regime da decadência: a primeira, estabelecendo expressamente o prazo de 5 (cinco) anos, e a segunda, dilatando o prazo para 10 (dez) anos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.133.696/PE, sob o rito do art. 543-C do CPC/73:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: 'Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.'

Redação conferida pela Lei 9.821/99: 'Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.'

Redação conferida pela Lei 10.852/2004: 'Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: '(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença' (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.133.696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2010).

Nessa linha, tratando especificamente da Taxa Anual por Hectare (TAH):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. DNPM. **COBRANÇA DA TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 20.910/1932.** ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM O POSICIONAMENTO SÓLIDO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO HISTÓRICO PROCESSUAL PARA RATIFICAR A OCORRÊNCIA CONCRETA DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: 'O cerne da lide repousa na ocorrência ou não da prescrição do crédito referente à cobrança pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de valores devidos a título de Taxa Anual por Hectare - TAH. Em relação à prescrição (...) a taxa anual por hectare possui natureza jurídica de preço público, afastando-se, portanto, a disciplina própria do direito tributário. Aliás, este também é o entendimento firmado pelo STF no julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADI nº 2586 (...) No caso em exame, trata-se de cobrança de TAH consubstanciada na CDA juntada aos autos com vencimento em 31/07/2002, com débitos inscritos em dívida ativa em 28/11/2012 e ajuizamento da execução fiscal em 18/2/2012. O processo de cobrança do débito que ensejou a inscrição em dívida ativa iniciou-se, portanto, posteriormente ao decurso do prazo prescricional, sendo certo que não foi apresentada, pela parte exequente, qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo de cobrança. Deste modo, a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição (...) Diante do exposto, nego provimento à remessa e à apelação, nos termos da fundamentação supra' (fls. 214-215, e-STJ).

2. Verifica-se que o STJ, diante do entendimento firmado pelo STF na ADI 2586, pacificou o posicionamento de que a TAH (Taxa Anual por Hectare) tem natureza de preço público, estando sujeita à prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932. Incide a Súmula 83/STJ.

3. Outrossim, revisar o histórico da marcha processual diferentemente do que se fincou no acórdão combatido para ratificar a ocorrência ou não da prescrição é tarefa que demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.834.151/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO DNPM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em acórdão submetido ao art. 543-C do Código Buzaid, sedimentou que (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento.

2. Agravo Interno do DNPM a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 450.678/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. DNPM. **COBRANÇA DA TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 20.910/1932.** NORMAS FEDERAIS SUPOSTAMENTE VIOLADAS NÃO INDICADAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO ATACADO EM HARMONIA COM O POSICIONAMENTO SÓLIDO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO HISTÓRICO PROCESSUAL PARA RATIFICAR A OCORRÊNCIA CONCRETA DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Apelo Nobre não merece conhecimento.
2. O recorrente não apontou com clareza e coerência quais normas federais teriam sido ofendidas.
3. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial que não especifica com exatidão a norma violada, nem que aponta adequadamente os fundamentos da infringência ao texto legal. Incide, na espécie, por analogia, a regra contida na Súmula 284/STF.
4. **Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto verifica-se que esta Corte, diante do entendimento firmado pelo STF na ADI 2586, pacificou o posicionamento de que a TAH (Taxa Anual por Hectare) tem natureza de preço público, estando sujeita à prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32.** Incidiria, logo, a Súmula 83/STJ.
5. Outrossim, revisar o histórico da marcha processual diferentemente do que se fincou no acórdão combativo para ratificar a ocorrência ou não da prescrição é tarefa que demanda revolvimento probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1.776.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **TAXA ANUAL POR HECTARE. NATUREZA. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICABILIDADE.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que, diante da natureza de preço público da TAH, e em prestígio ao decisor proferido pelo Pretório Excelso nos autos da ADI n. 2586, o referido tributo sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932. Precedentes: AgRg no AREsp 332.766/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/9/2014; REsp 1.691.012/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2017; AgRg no AREsp 756.917/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 30/9/2015; AgRg no AREsp 531.828/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/8/2014.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.175.742/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0065676-0

AgInt no
REsp 1.444.273 / PE

Números Origem: 00086455220094058300 200983000086451 554029 86455220094058300

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - PE012106D

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa Anual por Hectare

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - PE012106D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.